

A. I. Nº - 298576.0002/13-1
AUTUADO - MAGAZINE SÃO MIGUEL LTDA.
AUTUANTE - LUÍS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFASZ BRUMADO
INTERNET - 09.10.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0224-04/13

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Infração elidida por cópia das NFs indicando compras faturadas, duplicatas correspondentes e comprovantes de pagamentos dos valores relativos aos saldos registrados no passivo no prazo de vencimento aventureiro (exercício seguinte). Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/03/2013 e exige o valor histórico de R\$ 11.860,11, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes. Período: 2010 e 2011. Multa: 100%.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 20 a 30.

Diz que ação fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

Informa que a penalidade é arbitrária, uma vez que forneceu sua documentação e se houvesse uma análise apurada dos fatos não se chegaria à infração. Fala que foi mais conveniente para o fisco solicitar dos fornecedores saldos da conta fornecedores, onde os mesmos fornecem informações irreais, e aplicar as penalidades baseando em informações incorretas acolhidas, desconsiderando assim todas as informações contidas nos livros contábeis e fiscais da empresa autuada.

Junta cópia do razão analítico, cópias das notas fiscais de compras e suas respectivas duplicatas no sentido de confirmar os saldos corretos existentes da conta fornecedores:

- Conta: 90000 Fornecedores
- Conta: 92060 Morena Rosa Ind. Confec. Ltda

Conforme Razão analítico houve aquisição de compras demonstrado através dos lançamentos abaixo discriminados:

DATA	NF Nº	EMPRESA	VALOR
13/09/2010	009762	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	R\$-2.535,90
23/09/2010	011934	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	R\$-2.500,60
19/10/2010	015288	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	R\$-3.244,90
03/11/2010	17243	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	R\$-3.244,90
13/11/2010	19169	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	R\$- 302,70
18/11/2010	20510	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	R\$-1.186,30
01/12/2010	22175	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	R\$- 149,90
03/12/2010	23519	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	R\$-5.869,30
13/12/2010	025763	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	R\$-2.578,50
23/12/2010	029681	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	R\$-1.256,10
23/12/2010	028199	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	R\$-3.167,80

Pode-se verificar através das Notas Fiscais que toda operação é 100% a prazo, e dividido em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas. Seguindo, demonstra saldo de duplicatas a vencer:

Vencimento	Doc. Origem	Valor
03/01/2011	009762	633,96
16/01/2011	011934	625,15
10/01/2011	015288	811,23
09/02/2011	015288	811,21
25/01/2011	017243	943,00
24/02/2011	017243	943,00
05/01/2011	019169	75,68
06/02/2011	019169	75,68
07/03/2011	019169	75,66
13/01/2011	020510	296,58
12/02/2011	020510	296,58
14/03/2011	020510	296,56
20/01/2011	022175	37,78
19/02/2011	022175	37,78
19/03/2011	022175	37,46
10/01/2011	023519	1.467,33
08/02/2011	023519	1.467,33
10/03/2011	023519	1.467,33
09/04/2011	023519	1.467,31
18/01/2011	025763	644,63
17/02/2011	025763	644,63
19/03/2011	025763	644,63
18/04/2011	025763	644,61
29/01/2011	029681	314,03
28/02/2011	029681	314,03
30/03/2011	029681	314,03
01/05/2011	029681	314,01
25/01/2011	028199	791,95
24/02/2011	028199	791,95
26/03/2011	028199	791,95
25/04/2011	028199	791,95

TOTAL DE DUPLICATAS A VENCER R\$-18.224,40

- Conta: 90000 Fornecedores
- Conta: 95099 Zinco Ind. Com. Confec. Ltda

DATA	NF Nº	EMPRESA	VALOR
13/11/2010	014010	Zinco Ind. Com. Conf. Ltda	686,10
02/12/2010	016812	Zinco Ind. Com. Conf. Ltda	2.156,20
20/12/2010	018078	Zinco Ind. Com. Conf. Ltda	755,00
21/12/2010	019195	Zinco Ind. Com. Conf. Ltda	1.252,80
23/12/2010	020261	Zinco Ind. Com. Conf. Ltda	2.264,40

Saldo de duplicatas a vencer:

Vencimento	Doc. Origem	Valor
05/01/2011	14010	171,53
06/02/2011	14010	171,53
07/03/2011	14010	171,53
08/01/2011	16812	539,05
07/02/2011	16812	539,05
09/03/2011	16812	539,05
10/04/2011	16812	539,05
17/01/2011	18078	188,75
15/02/2011	18078	188,75
17/03/2011	18078	188,75
16/04/2011	18078	188,75
22/01/2011	19195	313,20
21/02/2011	19195	313,20
23/03/2011	19195	313,20
24/04/2011	19195	313,20
30/01/2011	20261	566,10
28/02/2011	20261	566,10
29/03/2011	20261	566,10

28/04/2011	20261	566,10
TOTAL DE DUPLICATAS A VENCER R\$-6.942,99		

- Conta:90000 Fornecedores
- Conta:92234 Elian Ind. Textil Ltda

DATA	NF Nº	EMPRESA	VALOR
10/09/2010	043721	Elian Ind Textil Ltda	8.143,84
04/12/2011	054879	Elian Ind Textil Ltda	1.830,23

Saldo de duplicatas a vencer:

Vencimento	Doc. Origem	Valor
07/01/2011	043721	1.357,31
07/02/2011	043721	1.357,31
08/03/2011	043721	1.357,31
03/01/2011	054879	366,03
31/01/2011	054879	366,05
02/03/2011	054879	366,05
01/04/2011	054879	366,05
02/05/2011	054879	366,05
TOTAL DE DUPLICATAS A VENCER R\$-5.902,16		

Período Fiscalizado ano 2011:

- Conta 90000 Fornecedores
- Conta: 95099 Zinco Ind Com. Confec. Ltda

DATA	NF Nº	EMPRESA	VALOR
14/11/2011	002995	Zinco Ind. Com. Conf. Ltda	4.106,40
01/12/2011	004787	Zinco Ind. Com. Conf. Ltda	996,10
01/12/2011	004413	Zinco Ind. Com. Conf. Ltda	1.811,50
08/12/2011	005802	Zinco Ind. Com. Conf. Ltda	1.416,70
13/12/2011	006562	Zinco Ind. Com. Conf. Ltda	1.370,90
19/12/2011	007413	Zinco Ind. Com. Conf. Ltda	146,90

Saldo de duplicatas a vencer:

Vencimento	Doc. Origem	Valor
19/01/2012	007413	146,90
21/01/2012	006562	342,73
20/02/2012	006562	342,73
21/03/2012	006562	342,73
20/04/2012	006562	342,71
16/01/2012	005802	354,18
15/02/2012	005802	354,18
16/03/2012	005802	354,18
16/04/2012	005802	354,16
06/01/2012	004413	452,88
05/02/2012	004413	452,88
06/03/2012	004413	452,88
05/04/2012	004413	452,86
09/01/2012	004787	249,03
08/02/2012	004787	249,03
09/03/2012	004787	249,03
08/04/2012	004787	249,01
21/01/2012	002995	1.026,60
20/02/2012	002995	1.026,60
21/03/2012	002995	1.026,60
TOTAL DE DUPLICATAS A VENCER R\$-8.821,90		

- Conta: 90000 Fornecedores
- Conta: 92060 Morena Rosa Ind. Confec. Ltda

DATA	NF Nº	EMPRESA	VALOR
01/09/2011	060968	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	6.762,30
21/09/2011	064752	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	5.459,20
13/10/2011	067541	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	3.109,80
27/10/2011	069018	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	4.540,10
27/10/2011	069434	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	4.281,90

04/11/2011	071010	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	1.299,20
04/11/2011	071405	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	1.149,30
08/11/2011	072117	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	273,80
14/11/2011	073066	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	8.080,90
01/12/2011	076091	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	3.682,20
07/12/2011	077488	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	2.406,90
14/12/2011	079015	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	2.100,20
22/12/2011	081069	MORENA ROSA IND. CONF. LTDA	575,40

Saldo de duplicatas a vencer:

Vencimento	Doc. Origem	Valor
29/01/2012	081069	143,85
27/02/2012	081069	143,85
27/03/2012	081069	143,85
26/04/2012	081069	143,85
23/01/2012	079015	525,05
22/02/2012	079015	525,05
Vencimento	Doc. Origem	Valor
25/03/2012	079015	525,05
23/04/2012	079015	525,05
16/01/2012	077488	601,73
14/02/2012	077488	601,73
15/03/2012	077488	601,73
14/04/2012	077488	601,71
09/01/2012	076091	920,55
07/02/2012	076091	920,55
08/03/2012	076091	920,55
07/04/2012	076091	920,55
21/01/2012	073066	2.020,23
20/02/2012	073066	2.020,23
21/03/2012	073066	2.020,23
11/01/2012	072117	68,45
12/02/2012	072117	68,45
12/03/2012	072117	68,45
09/01/2012	071405	287,33
08/02/2012	071405	287,33
11/03/2012	071405	287,33
09/01/2012	071010	324,80
07/02/2012	071010	324,80
08/03/2012	071010	324,80
02/01/2012	069434	1.070,48
01/02/2012	069434	1.070,48
04/03/2012	069434	1.070,48
02/01/2012	069018	1.135,03
31/01/2012	069018	1.135,03
01/03/2012	069018	1.135,03
19/01/2012	067541	777,45
18/02/2012	067541	777,45
25/01/2012	064752	1.364,80
02/01/2012	060968	1.690,56

TOTAL DE DUPLICATAS A VENCER R\$-28.093,92

- Conta: 90000 Fornecedores
- Conta: 95805 Morena Rosa Ind. Calç. Ltda

Pode-se verificar através das notas fiscais de compra da empresa acima especificada que toda operação é 100% à prazo, e dividido em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas.

DATA	NF Nº	EMPRESA	VALOR
04/11/2012	001181	MORENA ROSA IND. CALÇ. LTDA	2.008,50
10/11/2012	001232	MORENA ROSA IND. CALÇ. LTDA	1.186,80
16/11/2012	001232	MORENA ROSA IND. CALÇ. LTDA	937,30
01/12/2012	001880	MORENA ROSA IND. CALÇ. LTDA	3.208,10
14/12/2012	002115	MORENA ROSA IND. CALÇ. LTDA	149,90

Saldo de duplicata a vencer:

Vencimento	Doc. Origem	Valor
09/01/2012	001181	502,13
07/02/2012	001181	502,13
08/03/2012	001181	502,11
14/01/2012	001232	296,70
13/02/2012	001232	296,70
14/03/2012	001232	296,70
21/01/2012	001470	234,33
20/02/2012	001470	234,33
21/03/2012	001470	234,31
09/01/2012	001794	234,33
08/02/2012	001794	234,33
11/03/2012	001794	234,33
11/04/2012	001794	234,31
17/01/2012	001880	802,03
16/02/2012	001880	802,03
17/03/2012	001880	802,03
16/04/2012	001880	802,01
23/01/2012	002115	37,48
21/02/2012	002115	37,48
22/03/2012	002115	37,48
21/04/2012	002115	37,46

TOTAL DE DUPLICATAS A VENCER R\$-7.394,74

Por todo o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, a autuada REQUER, que este Egrégio conselho de Fazenda Estadual – CONSEF decrete a NULIDADE TOTAL do Auto de Infração em tela, acolhendo as PRELIMINARES argüidas, por ser de direito e da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

Todavia, caso assim não entenda este eminente órgão Colegiado, o que somente se admite “AD ARGU MENTANNDUM TANTUM”, a autuada postula pela improcedência do Auto de Infração 298576.0002/13-1, pelas razões de DEFESA longamente expostas.

O autuante presta informação fiscal às fls. 283-284. Informa que analisou toda documentação que lhe foi entregue pelo contribuinte, mas a auditoria não é feita com base nos documentos apresentados e que obtendo informações dos fornecedores por circularização as cotejou com os valores registrados no balanço patrimonial da autuada e apurou os saldos em aberto que fundamenta a autuação que deve prevalecer.

VOTO

A acusação fiscal (presunção legal de saídas de mercadorias tributáveis em face de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes) tem supedâneo jurídico no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96 e corresponde ao ICMS sobre o saldo credor da conta “Fornecedores” das empresas ELIAN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, MORENA ROSA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e ZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, registrado no Razão Balanço de 2010 e 201(fls. 11-17).

Tratando-se de presunção legal que comporta prova em contrário, o autuado a impugnou alegando insubstância da acusação tributária, pois na ocasião da ação fiscal, atendendo à pertinente intimação, apresentou documentos e livros fiscais e contábeis comprovando a certeza das dívidas para com os citados fornecedores, mas que não foram analisados pelo autuante. Documentos estes (NF's, emitidas pelos citados fornecedores, nos quais especifica suas faturas, bem como comprovantes dos pagamentos efetuados nas datas dos respectivos vencimentos) que, acompanhado de demonstrativo analítico, aportou aos autos por ocasião da Defesa.

Por sua vez, o autuante informou que analisou toda documentação que lhe foi entregue pelo contribuinte, mas a auditoria não é feita exclusivamente com base nos documentos apresentados e que obtendo informações dos fornecedores por circularização as cotejou com os valores registrados no balanço patrimonial da autuada e apurou os saldos em aberto que fundamenta a autuação que deve prevalecer.

Analisemos o caso.

Compulsando os autos constato que a presunção legal acusada tem como exclusivas provas as declarações de fls. 07-08 (MORENA ROSA), 09 (ZINCO IND E COM DE CONF. LTDA), assinadas por Ronaldo Andre Guizeline que se identifica como auxiliar contábil dessas empresas, e cópia de e-mail (fl. 10) buscando informações sobre valores a receber do autuado.

Por outro lado, as contraprovas aportadas pelo Impugnante são: **b.1)** cópia do livro Registro de Entrada onde se acham escrituradas as NFs que formam os saldos do passivo objeto da autuação (fls. 33-65); **b.2)** cópia do Razão Analítico onde se encontram registradas as duplicatas das respectivas NF's dos citados fornecedores (fls. 66-69, 142-145, 199, 226-228); **b.3)** demonstrativo analítico acompanhado de cópia das NF's onde se vê a discriminação das faturas que formam os saldos credores dos citados fornecedores; **b.4)** cópia dos pagamentos das faturas nos seus respectivos vencimentos (os documentos dos itens "b.3" e "b.4" constam das fls. 70-274).

Vê-se, então, que os documentos juntados pelo Impugnante demonstram aquisições na forma alegada na defesa (prazo para pagamento entre quatro a seis meses).

Sobre os livros comerciais como elemento de prova, o art. 378 do Código de Processo Civil – CPC que também subsidia a matéria tributária em apreço, estabelece:

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Assim, não sendo carreada aos autos prova de que o registro do saldo presumido como inexistente é irreal (já que a acusação fiscal tem suporte absoluto em meras declarações de terceiros), considerando a disposição do artigo 378 do CPC acima transcrita, ante as contraprovas apresentadas pelo contribuinte tenho como elidida a acusação fiscal por ver que a presunção legal não se confirma, uma vez que a prova aportada pelo autuante é insuficiente para descharacterizar a escrita fiscal e contábil do contribuinte, a qual foi feita na forma regulamentada na legislação específica.

Infração improcedente.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298576.0002/13-1**, lavrado contra **MAGAZINE SÃO MIGUEL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR